PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2023.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 41/2023.

OBJETO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA RESERVA DE ASSENTOS ESPECIAIS ÀS PESSOAS COM GRAU DE OBESIDADE AVANÇADA E MÓRBIDOS EM CINEMAS, TEATROS, RESTAURANTES, TRANSPORTES PÚBLICOS E PRIVADOS, INSTITUIÇÕES DE ENSINO E FINANCEIRAS NO MUNICÍPIO DE UNAÍ(MG), E DÁ OUTRAS PROVIDÊCIAS.

AUTORA: VEREADORA NAIR DAYANA. RELATOR: VEREADOR DIÁCONO GÊ.

1. Relatório:

O Projeto de Lei n.º 41/2023 é de autoria da digna Vereadora Nair Dayana, que dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de assentos especiais às pessoas com grau de obesidade avançada e mórbidos em cinemas, teatros, restaurantes, transportes púbicos e privados, instituições de ensino e financeiras no Município de Unaí(MG), e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi distribuído à douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para emissão de parecer de redação final nos termos e prazos regimentais.

O Presidente desta Comissão designou este relator da matéria, por força do r. despacho.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Diante disso, dá-se a presente análise:

Alterou-se a Ementa do projeto para constar o verbo "estabelecer", em consonância com o Artigo 1º do PL 41/2023.

Suprimiu-se da Ementa do Projeto a expressão "e dá outras providências", já que conforme Parágrafo segundo do Artigo 5° da Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003, "empregar-se-á a expressão 'e dá outras providências' na parte final da ementa somente quando necessário para expressar que a lei, além da matéria principal contida no enunciado, tratará de outros assuntos no decorrer do texto legal".

Outrossim, suprimiu-se o Artigo 2º e alterou-se a redação para constar o disposto na Emenda nº 1:

"O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, notadamente quanto aos parâmetros para confecção e instalação de assentos, bem como em relação às sanções cabíveis em caso de descumprimento do artigo 1º."

Além disso, suprimiu-se os Artigos 3° e 4°, conforme Emenda n.° 1(fl. 2).

Por fim, renumerou-se os artigos para constar a sequência correta.

3. Conclusão:

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 41 de 2023, a redação final constante da minuta, em anexo, nos termos do que dispõe o artigo 195 do Regimento interno.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 10 de outubro de 2023; 79° da Instalação do Município.

VEREADOR DIÁCONO GÊ Relator

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 41/2023

Estabelece a obrigatoriedade da reserva de assentos especiais às pessoas com grau de obesidade avançada e mórbidos em cinemas, teatros, restaurantes, transportes públicos e privados, instituições de ensino e financeiras no Município de Unaí (MG), e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida no Município de Unaí a obrigatoriedade da reserva de assentos especiais às pessoas com grau de obesidade avançada e aos mórbidos nos cinemas, teatros, restaurantes, transportes públicos e privados, instituições de ensino e financeiras.

Parágrafo único. Os estabelecimentos públicos e privados descritos devem reservar 5% (cinco por cento) do total de lugares disponíveis às pessoas com grau de obesidade avançada e aos mórbidos.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, notadamente quanto aos parâmetros para confecção e instalação dos assentos e instalação dos assentos, bem como em relação às sanções cabíveis em caso de descumprimento do artigo 1º.

Art. 3º Os estabelecimentos a que se refere o artigo 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Unaí, 10 de outubro de 2023; 79º da Instituição do Município.

> VEREADORA NAIR DAYANA 1ª Secretária PSDB